



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202200063000255

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 7/2022

I- HISTÓRICO E OBJETIVO:

Tratam os presentes autos da solicitação de parecer a este Conselho relativo ao Projeto de Lei nº. 561/2019(Processo Legislativo nº. 2019003824) de autoria do Deputado Estadual e presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Lissauer Vieira que dispõe sobre o ensino de noções básicas de direito nas escolas estaduais.

O projeto visa tornar obrigatória a realização de palestras sobre cidadania que serão ministradas por advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás(OAB-GO), com o enfoque em noções básicas sobre direitos e deveres dos cidadãos no ensino fundamental e médio das instituições de ensino da rede pública estadual.

Ressalta o Autor que o objetivo é preparar a juventude para os desafios do mundo moderno, despertando noções de cidadania para a construção de uma vida melhor e mais justa, com a abordagem de temas como:

[...]voto consciente, combate à corrupção, meio ambiente, direito dos trabalhadores, direitos humanos (direitos das mulheres, exclusão social, racismo, tortura, homofobia), acidente de trabalho, direito da empregada doméstica, estatuto da criança e do adolescente, drogas, aborto, separação, doenças sexualmente transmissíveis - DST, bullying.

Seguindo o processo legislativo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação(CCJR) designou como relator o Deputado Virmondés Cruvinel que apresentou parecer favorável a aprovação da matéria, no entanto, o Deputado Delegado Humberto Teófilo pediu vistas do projeto pelo prazo regimental, sendo que a CCJR em 24 de setembro aprovou o parecer do relator.

Na sequência, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte com a designação do Deputado Cairo Salim para relatar o projeto. Destaca-se que o nobre relator antes de emitir seu relatório final acerca da conveniência da proposição e “em atenção à necessidade de saudável e democrático



diálogo interinstitucional, bem como por força do inciso I do art. 14 da Lei Complementar n. 26 de 28 de dezembro de 1998”, solicitou a este Colegiado manifestação a respeito da propositura.

II- ANÁLISE LEGAL E PEDAGÓGICA:

Para uma melhor análise das proposições que compõem o Projeto de Lei em tela julgamos necessário citar a Constituição Nacional que em seu Artigo 205 define:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei N. 9.394/1996, de igual forma, merece ser considerada. É neste texto legal que estão previstas as principais linhas e objetivos da educação de nosso País. Os Artigos 2º e 22 dessa norma legal apresentam conceitos importantes para o entendimento da matéria em apreço. O que justifica a sua citação literal:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

A mesma Lei trata de detalhar alguns desses princípios citados em proposições mais práticas em diversos artigos. Eu indicaria, especialmente, os Artigos 3º, 26, 27 e 34.

A Constituição do Estado de Goiás, de igual forma, trata da questão visto que o seu Artigo 156, no seu *Caput*, reproduz textualmente o do Artigo 205 da Constituição Nacional.

A Lei Complementar Estadual N. 26/98 estabeleceu as Diretrizes e Bases do Sistema Educativo Goiano e ao fazê-lo segue o mesmo rumo trilhado pela Lei N. 9.394/96 - LDB. É o que podemos constatar ao observarmos o que prescreve o Artigo 2º da referida Lei Estadual:

Art. 2º - A educação escolar tem por fins e princípios:

I - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho mediante o acesso à cultura, e aos conhecimentos humanísticos, científicos, tecnológicos e artísticos;

II - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

III - a observância dos princípios dispostos na Constituição Federal, e na Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

O Artigo 31 da Lei Complementar N. 26/98 reproduz textualmente o Artigo 22 da Lei N. 9.394/96 LDB. Os Artigos 33, 35, 36, 50, 51, 52 e 53, dessa mesma Lei são igualmente importantes para essa análise pois preveem conteúdos e objetivos educacionais ligados à essa matéria.

A constatação de que os temas e a atuação pretendida no Projeto de Lei em apreço leva a uma segunda questão: a legitimidade da OAB para a implementação dessa proposição.

O primeiro ponto a ser destacado é que esta categoria, a dos advogados tem a sua existência e atuação prevista na Constituição Federal. É o que diz o Artigo 133 da Carta Constitucional:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A Lei N. 8.906 de 04 de julho de 1994, segundo a sua ementa: "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)". Dessa forma a OAB tem uma Lei específica que trata de sua composição, atuação, responsabilidade e atribuição. O Artigo 44 dessa Lei dá a seguinte atribuição à OAB:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

(...)

Os preceitos legais para a análise desse Projeto estão dados. Dessa forma passamos a analisar um outro aspecto, o pedagógico.

A legislação educacional dá um lugar de destaque às unidades educacionais e, especialmente, ao seu projeto pedagógico. Assim os Artigos 12 e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei N. 9.394/96 dispõem:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

(Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

~~VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2003)~~

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em

lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) (Grifo nosso)

(...)

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (Grifo nosso)

A Escola, dessa forma, é concebida como um espaço privilegiado do processo educativo e, por isso, a ela são assegurados elementos de autonomia para garantir o sucesso de sua ação pedagógica.

III- CONCLUSÃO:

A título de contribuição e considerando as questões acima apresentadas podemos concluir:

1) o Projeto de Lei em apreço não apresenta impropriedades legais ou pedagógicas e está em conformidade com os princípios da educação brasileira;

2) o Artigo 3º do Projeto de Lei poderá ser aperfeiçoado se prever que a escola definirá, de acordo com seu Projeto Pedagógico, os temas a serem abordados nas palestras ali propostas;

3) igualmente, o Artigo 5º ficaria mais adequado à política educacional vigente se remetesse ao Projeto Pedagógico da Escola a flexibilização ali proposta visto que os temas propostos são caros aos dois componentes curriculares citados mas não só a estes visto que atendem ao projeto maior da educação brasileira.

4) ainda em relação ao Artigo 5º é importante reafirmar que essas atividades não substituem nenhum dos componentes curriculares previstos na legislação.

IV- VOTO

O Pleno do Conselho Estadual de Educação resolve responder à consulta da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás nos termos deste Parecer.

É o Voto.

Marcos Elias Moreira

Conselheiro Relator



Parecer aprovado por unanimidade.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, aos 29 dias do mês de abril de 2022.**



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 02/05/2022, às 09:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 03/05/2022, às 14:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029604517** e o código CRC **FEB48BF5**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202200063000255



SEI 000029604517